



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2015

Apensados: PL nº 3.563/2015, PL nº 5.848/2016, PL nº 716/2019, PL nº 793/2019 e PL nº 970/2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para autorizar a exigência de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente em barragem, bem como de riscos de relacionados ao processo de desativação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º, 9º, 11, 12, 16 e 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.”(NR)

“Art. 2º
.....

VIII – descomissionamento: paralisação das atividades operacionais da barragem de mineração, que entra em processo definitivo de fechamento, deixando de receber novos efluentes em seu reservatório. Compreende também a criação de estrutura para a contenção de sedimentos ou rejeitos, o que permite que o material já depositado na barragem permaneça no reservatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

IX – descaracterização: processo de retirada de todo o material depositado em uma barragem de mineração, inclusive os diques e os maciços, ao cabo do qual a barragem perde as características de uma barragem de mineração. No final do processo, portanto, a barragem deixa de existir.” (NR)

“Art. 7º As barragens serão classificadas pelo órgão fiscalizador, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

.....”(NR)

“Art. 9º

.....

§ 2º-A. A empresa de auditoria independente contratada pelo empreendedor para verificação da segurança da barragem deverá ser substituída a cada três anos.

.....”(NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. A elaboração do PAE será obrigatória para todas as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos.”(NR)

“Art. 12.

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

.....

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

§ 2º O PAE será revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador.” (NR)

“Art. 16.....

.....

VI – exigir garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente em barragem, bem como de riscos de relacionados ao processo de desativação, conforme critérios estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

.....”(NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

“Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....”(NR)

Art. 2º Os artigos 63 e 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra, do licenciamento e do disposto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, implica, dependendo da infração, em:

.....

II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos;

VI – caducidade do título”

Parágrafo único. As penalidades de advertência, multa e de caducidade da autorização de pesquisa e da concessão de lavra serão de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM.”
(NR)

“Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente